

## **Institui o programa de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco.**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontram em situação de risco.

Parágrafo 1º - Será considerada em situação de risco a criança de até quatorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendido, nos seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo 2º - Excetuam-se do limite de quatorze anos, os filhos ou dependentes considerados incapazes na forma da lei, e que estejam em conformidade com o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias, com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja inferior ou igual a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), e que valor desta renda não atinja meio salário mínimo por membro da família.

Parágrafo 1º - Famílias com renda superior a 140,00 (cento e quarenta reais) poderão ser atendidas pelo Programa, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a meio salário mínimo.

Parágrafo 2º - Para efeito de atualização do valor real estabelecido no "caput" deste artigo, levar em consideração o valor de dois salários mínimos.

Parágrafo 3º - As famílias beneficiárias pelo Programa deverão estar residindo no Município de Recife há no mínimo dois anos e seis meses, na data da publicação desta lei.

Art. 3º - O auxílio monetário mensal consiste na complementação dos rendimentos brutos da família beneficiária em valor equivalente a 50% da diferença entre estes rendimentos e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família - pai, mãe e filhos ou dependentes menores de 14 anos - pelo valor de meio salário mínimo.

Art. 4º - As famílias que pretendem obter os benefícios deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

Parágrafo 1º - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente Programa deverão ser regulamentadas e acompanhadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste Programa deverá ser coordenado uma Comissão constituída pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 3º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior, desenvolverá programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiárias por esta lei.

Art. 5º - Será exigido, para cadastramento das famílias beneficiárias atestado de matrícula escolar das crianças e adolescentes, bem como seu acompanhamento institucional regular.

Parágrafo Único - O desligamento da criança e/ou adolescente de sua escola acarretará a suspensão imediata do direito ao benefício constante nesta lei.

Art. 6º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignado no Orçamento Geral do Município, tendo como valor mínimo o percentual de 1%, não podendo ultrapassar o limite de 1,5% do valor do mesmo, a serem alocados nas dotações orçamentárias da Secretaria Política Social.

Art. 7º - O Programa de Garantia de Renda Mínima para famílias carentes será implantado gradualmente segundo a capacidade financeira do Município em conformidade com o artigo 6º desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

Art. 8º - Será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas como desnutridas e/ou em situação de rua.

Art. 9º - Os beneficiários deste Programa serão concedidos, a cada família, por tempo indeterminado, desde que sua situação se mantenha nos termos estabelecidos desta lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação devendo ser regulamentada num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

A situação de pobreza em que se encontram milhões de brasileiros é assustadora. A fome e a miséria se alastram e provocam um quadro social extremamente perverso. Em documento oficial apresentado na Primeira Reunião de Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, promovida pelas Nações Unidas, que prevê luta conjunta contra a pobreza absoluta e o desemprego, realizada em Copenhague, Dinamarca, o próprio governo brasileiro revela o estado de pobreza do País. E ainda, que tal situação vem se agravando, registrando-se em 42 milhões o número de pobres, quando era de 32 milhões há alguns anos. Segundo relatório do Banco Mundial de 1989 apenas 2,1% da renda nacional é detida pelos 20% da população mais pobre. Enquanto que na média da América Latina esse percentual é de 4,1%. Tanto nos tempos áureos de desenvolvimento, como o "milagre econômico", como na crise prolongada que veio em seguida e se estende aos nossos dias, o Brasil tem registrado índices cada vez maiores de concentração de renda, tornando-se um dos piores indicadores do mundo. Para se ter uma idéia em 1960 os 10% mais ricos da população detinham renda 34 vezes superior a dos 10% mais pobres. Aumentando, em 1990, para 78 vezes. No Estado, segundo documento do IPEA, são 32% de indigentes do total da população, enquanto a média nacional é de 21%. No Recife este quadro tem maior nitidez, quando entramos nas favelas e deparamos com uma miséria latente. Sem falar nos moradores sem teto que estão se tornando maioria não só na nossa capital como no resto do país. Diante de tal problemática, faz-se necessário concentrarmos esforços visando combatê-la, contribuindo então para supere o atual estágio de miserabilidade sofrida por boa parte da sua população. Para tanto é preciso que lutemos por uma política de distribuição de renda, nesse sentido, é que apresentamos este projeto. Como se vê, a propositura em foco objetiva minimizar o aflitivo problema vivido hoje por milhares de famílias. O que não significa uma política de encontro aos anseios da população carente e marginalizada, a qual compreende as famílias sem rendimento e aquelas cuja renda não atinge meio salário mínimo por membro, ávido por uma vida digna. A principal meta do Programa de Garantia de Renda Mínima está voltada para o combate à miséria e a fome, através de uma política governamental de distribuição de renda. Ele visa também contribuir para a inserção e permanência regular na escola das crianças e adolescentes carentes, estabelecendo a obrigatoriedade do comprovante de matrícula para que as famílias carentes tenham direito ao benefício.